



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000849/2001-22
Recurso nº : 123.265
Acórdão nº : 201-77.780

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	13 / 04 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei.

COFINS. JUROS SELIC.

A cobrança dos juros moratórios com base na taxa Selic tem amparo na legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso

Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 04 / 05
VISTO

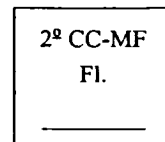
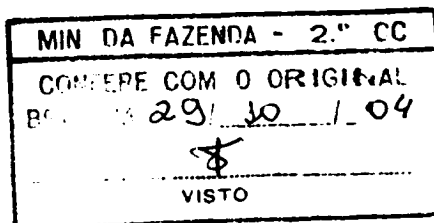
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, temporariamente, o Conselheiro Antonio Carlos Atulim e presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000849/2001-22
Recurso nº : 123.265
Acórdão nº : 201-77.780



Recorrente : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração para cobrança dos valores não recolhidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no período compreendido entre fevereiro/99 e dezembro/2000, fls. 6/12.

Segundo se denota do quadro "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", foi constatado que a recorrente deixou de incluir na base de cálculo da Cofins parte de suas receitas.

Instada a esclarecer o motivo porque excluiu estes valores, a recorrente informou que seu procedimento estava amparado em decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 199.61.00046216-8, impetrado pelo Sinduscon/SP e no Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.050697-1, fls. 18/67.

Apurou a d. Fiscalização que o Agravo de Instrumento transitou em julgado desfavoravelmente à recorrente, mas que conseguiu o Sindicato efeito suspensivo na apelação mediante a Medida Cautelar nº 2001.03.00014247-7.

Às fls. 98/115, a recorrente apresentou sua impugnação, na qual alega que:

- a) a propositura da ação judicial não impede o conhecimento da impugnação pela autoridade administrativa;
- b) é inconstitucional a definição de receita bruta como sinônimo de faturamento;
- c) a multa é inaplicável, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96; e
- d) são indevidos os juros calculados com base na taxa Selic.

Por meio do despacho de fl. 116, a DRF em Bauru - SP decidiu negar seguimento à impugnação, tendo em vista a existência de ação judicial.

Cientificada do inteiro teor do despacho, a recorrente apresentou o petitório de fl. 118, onde requer o cancelamento da multa exclusivamente.

Foi, então, proferido o despacho de fl. 119, que cancelou o despacho anterior e determinou a remessa dos autos à DRJ para julgamento da impugnação.

À fl. 130, a recorrente trouxe certidão que comprova o efeito suspensivo obtido na Medida Cautelar nº 2001.0300014247-7.

O lançamento foi julgado procedente em parte, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 2.165, fls. 134/141, assim ementado:

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.000849/2001-22
Recurso nº : 123.265
Acórdão nº : 201-77.780

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.

CONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

Cancela-se a multa de ofício nos lançamentos com exigibilidade suspensa, para prevenir a decadência, quando o contribuinte está amparado por medida liminar.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento Procedente em Parte”.

Ainda irresignada, a recorrente interpõe o recurso voluntário de fls. 147/149, alegando que a majoração de alíquota de 2% para 3% é inconstitucional e que não cabem os juros de mora à taxa Selic.

Os autos subiram a este Colegiado após o arrolamento de bens e direitos, fl. 172.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000849/2001-22
Recurso nº : 123.265
Acórdão nº : 201-77.780

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

É pacífico neste Conselho o entendimento no sentido de que a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário pela própria Carta Magna (artigos 97 e 102). O processo administrativo, portanto, não é meio próprio para resolver questões dessa ordem, e a decisão da Delegacia de Julgamento não merece qualquer reparo.

No que se refere à cobrança de juros pela taxa Selic, destaco que a mesma tem amparo na legislação tributária, não prosperando os fundamentos da recorrente.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

SÉRGIO GOMES VELLOSO